

Boareto e Dinoá: Última chance de aplicação do lucro real para 2020

O início do exercício fiscal é um momento de grandes decisões para o planejamento estratégico e financeiro de qualquer negócio. Nesse período é revisto o resultado do período anterior e projetado o que se espera do novo ano-calendário que se inicia, inclusive para fins tributários. Mas nem os orçamentos mais conservadores, com base nas informações disponíveis no final de 2019 ou no começo de 2020, garantem a escolha com precisão.



A partir das estimativas iniciais e projeções com base em

resultados anteriores, são tomadas decisões que afetarão o direcionamento dos próximos passos fiscais da entidade e, para boa parte dos pequenos e médios negócios brasileiros, uma escolha fundamental é qual regime de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) será escolhido para o exercício. E quais são as alternativas (lícitas) ainda existentes para se contornar o transtorno e potencial alteração significativa nesta escolha, dado o cenário impactado pela Covid-19?

Para os negócios de médio porte, além das pessoas jurídicas que devem seguir um regime específico de tributação por expressa previsão legal (*e.g.* lucros auferidos no exterior, faturamento no ano-calendário anterior superior a R\$ 78 MM), basicamente há dois regimes que podem ser selecionados pelo contribuinte para apuração desses tributos: lucro real e lucro presumido.

O lucro Real é um regime que parte do lucro contábil do contribuinte (confronto de receitas e despesas/custos) que, após os ajustes previstos na legislação (adições e exclusões temporárias ou permanentes), resultará em uma base tributável. Esse regime é apurado de forma trimestral, mas é facultado ao contribuinte optar pelo seu regime anual, com antecipações mensais.

Por outro lado, o lucro presumido é um regime que observará apenas receitas e ganhos auferidos pela entidade. Como custos e despesas são desconsiderados, a legislação prevê a aplicação de percentuais de presunção do lucro auferido para que seja encontrada a base de cálculo dos dois tributos. Esses percentuais, por sua vez, são previstos pela legislação de acordo com a atividade despenhada, como 8% para venda de mercadoria ou 32% para prestações de serviço em geral. Diferentemente do lucro real, esse regime é sempre apurado trimestralmente.

Entre as diversas variáveis, uma que tem grande impacto na decisão do regime de apuração é a margem de lucro que se espera obter com a operação. Matematicamente, o regime do lucro real pode ser positivo ou negativo (prejuízo fiscal), sendo certo que é possível que as perdas fiscais sejam compensadas com

lucros posteriores. Por outro lado, a presunção de lucratividade leva o contribuinte sempre a um resultado positivo, mesmo que os imprevistos tenham reduzido suas receitas e mantido (ou aumentado) suas despesas e custos.

Em situações como essa, aqueles contribuintes que acreditaram que o regime do lucro presumido seria o mais indicado para a sua operação podem se encontrar em uma situação de ter que desembolsar IRPJ e CSLL, mesmo incorrendo em prejuízo contábil.

A opção pelo regime de tributação do IRPJ/CSLL é irretratável para todo o ano-calendário, traz consequências para outros tributos e pode representar a potencial descontinuidade de um negócio sem musculatura para suportar cenários de extrema adversidade. Em março de 2020, as projeções da maioria dos negócios foram drasticamente impactadas, mas a opção tributária segue sendo irretratável e sequer se atingiu a metade do ano.

Porém, segundo o artigo 587, §4º, do Regulamento do Imposto de Renda de 2018, a opção pelo lucro presumido apenas se opera com "*o pagamento da primeira ou da quota única do imposto sobre a renda devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário*", ou seja, com o desembolso referente ao primeiro trimestre de 2020, encerrado em 31 de março.

Ora, sendo o vencimento da primeira quota ou quota única verificado apenas em 30 de abril, a opção pelo lucro presumido ainda não foi efetivamente realizada por qualquer contribuinte para o ano-calendário de 2020. Portanto, há previsão legal expressa para que a pequena ou média empresa que esteja nesta situação possa apurar seus tributos com base no lucro real que, na realidade, é a regra geral. Nesse caso, apesar dos impactos em outros tributos e do grau de complexidade dos controles atinentes a cada um dos regimes, os quais também devem ser considerados na decisão da administração, o contribuinte ainda conta com a possibilidade de exercer sua opção, a qual pode ter mudado diante das circunstâncias extremas.

Por fim, é de se destacar que esse posicionamento se mantém, inclusive, para aqueles contribuintes que já tenham realizado o pagamento das contribuições ao PIS e Cofins com base no regime cumulativo para os primeiros meses do ano, pois o pagamento dessas contribuições não define a forma de apuração do IRPJ e da CSLL, mas, sim, o contrário.

Nessa situação, o contribuinte que seguiu o método de apuração equivocado no início do ano deverá recalcular seus tributos e retificar as obrigações acessórias de modo a adequar as suas obrigações fiscais ao regime de apuração que, de fato, tenha optado em 2020 — sem prejuízo de recolher o valor complementar de tributos eventualmente devidos, com os respectivos acréscimos previstos na legislação.

Date Created

29/04/2020